

PE 30/2022 - Recurso Novacap - Lote 5

Marcelo Laurindo <marcelo.laurindo@grupointerativa.net>

sex 24/05/2024 16:16

Para: DILIC - Divisão de Licitações e Contratos <dilic@novacap.df.gov.br>; Maurício Pereira Duarte <mauricio.duarte@grupointerativa.net>;

 1 anexos (415 KB)

Recurso_Novacap_Lote5.zip;

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo recurso em face da inabilitação da empresa Interativa no pregão eletrônico N° 30/2022 processo n° 00112-00021150/2022-31, **Lote 5**.

Atenciosamente,

Marcelo Laurindo | Gerente Comercial



 marcelo.laurindo@grupointerativa.net

 (61) 3363.4744 R:

 grupointerativa.net



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA URBANIZADORA
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**

Pregão Eletrônico nº 030/2022 – NOVACAP

**INTERATIVA DEDETIZAÇÃO HIGIENIZAÇÃO E
CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o nº 05.058.935/0001-42, com sede no Setor de Indústrias Bernardo Sayão –
SBIS, Quadra 02, Conjunto E, Lote 01, Parte A, S/N, Bairro Núcleo Bandeirante,
em Brasília/DF, CEP 71736-205, neste ato representada na forma de seus atos
constitutivos, vem, respeitosamente, com fulcro nos artigos 51, VIII e 59, §§ 1º e
2º, da Lei nº 13.303/2016 e na cláusula 13.3 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que inabilitou a ora RECORRENTE, pelas razões de fato e
de direito que passa a aduzir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O aviso de declaração de vencedor do PLE nº 030/2022 foi publicado no DODF do dia 17/05/2024 (sexta-feira).

Os itens 13.2 e 13.3 do Edital definem que os recursos devem ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação da declaração da vencedora no DODF.

A ser assim, o prazo para a interposição do presente recurso teve início no dia 20/05/2024 (segunda-feira) e tem por termo final o dia 24/05/2024 (sexta-feira).

Tempestiva, pois, a presente peça recursal.

2. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 030/2022, promovido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, com critério de Menor Preço Por Lote, com modo de disputa aberto, cujo objeto – dividido em 11 lotes – é a *contratação de Empresas Especializadas na execução de serviços de manutenção/conservação de gramados e/ou vegetações espontâneas nas áreas verdes públicas urbanas em todo o Distrito Federal – DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.*

A RECORRENTE, enquanto licitante, apresentou diversos atestados de capacidade técnica, suficientes para preencher os requisitos do Edital.

No entanto, após a análise da documentação e julgamento de habilitação das empresas licitantes, a Administração inabilitou – indevidamente – a ora RECORRENTE, no Lote 05, sob o fundamento de que a empresa comprovou a execução de somente 957.519,00 m² de serviços de manutenção de gramado, e, portanto, não preencheu os requisitos mínimos relativos à metragem estipulada pelo instrumento convocatório (3.127.354,70 m²), de modo que, teoricamente, não teria comprovado sua capacidade técnica.

Entretanto, no presente caso, a conduta do i. Pregoeiro, com o devido respeito, violou o princípio da legalidade e da isonomia, porquanto, flagrantemente, descumpriu normas legais e editalícias, fato que certamente será repellido pelo Tribunal de Contas ou mesmo pelo Judiciário, caso seja necessário levar a presente demanda à análise dessas cortes, o que não se espera.

Por tais, fundamentos, vem a ora RECORRENTE interpor este Recurso Administrativo com vistas a demandar reflexão por parte da honrosa Administração, para que tome a melhor decisão, objetivando, sempre, o respeito à lei, ao instrumento convocatório, e ao interesse da coletividade que, no caso concreto, estão sendo ladeados pela Administração, o que não se pode admitir.

É este o breve relato dos fatos.

3. PRELIMINAR

Antes de adentrar nas razões de mérito, é imprescindível abordar a preliminar a seguir, para que também seja acolhida por essa nobre Administração.

3.1. Da necessidade de realização de diligência para esclarecer a documentação habilitatória

A primeira questão que se aponta diz respeito à necessidade de realização diligência para esclarecer a documentação habilitatória, o que, de fato, não ocorreu na presente licitação.

A necessidade de a Comissão ou autoridade competente promover diligência para esclarecer ou complementar informações necessárias, no âmbito do processo licitatório, está disciplinada no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, *in verbis*:

Art. 78. **São competências do Pregoeiro**, além daquelas previstas na Lei nº 10.520/2002 e art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, recepcionado pelo Decreto Distrital nº 40.205/2019: [...]

V - **realizar diligências**, observados os critérios de conveniência e oportunidade, **destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade**

das informações prestadas pelo licitante, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados, determinando a correção de eventuais erros formais, se for o caso;

A realização de diligências é **poder-dever** dessa nobre Administração, que não pode prescindir dela quando necessário. E, no caso concreto, as diligências são necessárias, até para evitar o que acabou se perpetrando.

Como fundamento, há vasto entendimento do Tribunal de Contas da União que considera irregular e ilegal qualquer ato que indevidamente atente contra a contratação, tal qual a inabilitação de licitante (como houve com a ora RECORRENTE) sem a devida diligência para esclarecer ou complementar informações necessárias. Confira-se:

“(…) **É irregular a inabilitação de licitante** em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93**, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (...)”.¹

“(…) **É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993** (...)”.²

“(…) Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)** (...)”.³

¹ Acórdão 1795/2015 – Plenário.

² Acórdão 3615/2013 – Plenário.

³ Acórdão 3418/2014 – Plenário.

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”⁴

Com efeito, as diligências devem ser realizadas sempre que a Administração tem dúvida quanto à documentação apresentada, sendo, pois, mecanismo imprescindível ao afastamento de imprecisões e à confirmação dos dados apresentados pelos licitantes.

Ademais, é **excesso de formalismo a desclassificação de proposta sem prévia diligência para esclarecer o teor da documentação habilitatória**, capaz de importar na nulidade do ato de inabilitação.

Na tentativa de superar esse formalismo excessivo, em atenção à razoabilidade e à eficiência, é posicionamento unânime da doutrina e da jurisprudência que as diligências não são simples faculdade da Administração, mas, sim, e como dito, **poder-dever** do qual não pode o gestor se escusar.

A esse respeito, leciona Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples ‘faculdade’ da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um **poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização**”.⁵

⁴ Acórdão 2873/2014 – Plenário.

⁵ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.

Isso importa não apenas na **ilegalidade do ato**, conforme já amplamente exposto da jurisprudência pacífica do eg. TCU, como pode, ainda, ensejar eventual responsabilidade do gestor público.

Impedir, portanto, que a ora RECORRENTE – que preencheu os requisitos editalícios e apresentou a melhor proposta – participe do processo licitatório por meros erros formais, dando espaço ao chamado – e que deve ser combatido – formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação somente deve ocorrer quando, **realizadas as diligências necessárias a sanar ou complementar as informações necessárias**, as irregularidades não forem corrigidas ou justificadas.

No caso em comento, tais diligências não foram realizadas, em manifesto comprometimento dos fins visados, em prejuízo não só a esta LICITANTE, mas, também, à própria Administração Pública, que está sendo privada da proposta mais vantajosa.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no presente caso, constitui verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

À vista disso, é imprescindível a realização das diligências necessárias a atestar a capacidade técnica da ora RECORRENTE, com sua posterior habilitação e classificação.

4. DO MÉRITO

Eventualmente superada a preliminar, abaixo, as razões de mérito pelas quais a ora RECORRENTE entende pela necessidade de ver declarada a habilitação, haja vista o preenchimento de todos os requisitos do Edital.

4.1. Do papel do Pregoeiro

O Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário rever o resultado do certame, com a aceitação e habilitação da ora RECORRIDA, uma vez que é ela quem detém a proposta mais vantajosa nesse certame.

4.2. Do motivo da Inabilitação - Da alegada falta de atestado de comprovação de capacidade técnica

É imprescindível lembrar que a Administração Pública nas licitações e contratações é pautada pelo rigor da legislação e princípios basilares do Direito, não podendo violá-los, como ocorre no presente caso.

O i. Pregoeiro decidiu por inabilitar a ora RECORRENTE sob o argumento de que a empresa teria deixado de apresentar comprovação da qualificação técnica de acordo com o Projeto Básico, como disposto na Lei nº 13.303/2016, especificamente, o item 10.4.3.2, do Edital:

Item 10.4.3.2 - "As empresas PROPONENTES deverão demonstrar sua capacidade técnica operacional, comprovando ter executado, a qualquer tempo, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s). O(s) atestado(s) para capacidade operativa da empresa deverá(ão) ser acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) Em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional, o nome da pessoa jurídica do licitante, bem como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução n.º 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado (...)"

Objetivamente, a exigência do Projeto Básico é de que a comprovação da capacidade técnica das empresas proponentes se deem por certidões e e/ou atestados acompanhados das respectivas CAT, comprovando, necessariamente, a execução dos serviços apresentados na tabela 19 (PB), com o quantitativo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da área, do lote a ser adjudicado, Tabela 20 (PB).

Portanto, não caberia, de maneira alguma, interpretação subjetiva do requisito e nem cabe a alegação da empresa Interativa de que a exigência é um excesso de formalismo, visto que o determinado cumpre o requisito da Lei nº 13.303/2016.

Ocorre que a inabilitação da ora RECORRENTE foi, com o devido respeito, completamente equivocada, ao deixar de observar os documentos que comprovam definitivamente a capacidade técnica da RECORRENTE.

O objeto da presente licitação nº 030/2022 – DECOMP/DA é:

OBJETO: Contratação de Empresas Especializadas na execução de serviços de manutenção/conservação de gramados e/ou vegetações espontâneas nas áreas verdes públicas urbanas em todo o Distrito Federal – DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

Conforme o Edital, para o Lote 05, foi exigido o quantitativo de 3.127.354,70 m²:

05	12.509.418,80	95786512	Sobradinho (SOBR) - 4.390.273,67 m ² , Planaltina (PLAN) - 5.817.384,51 m ² , Sobradinho II (SOBR II) - 2.073.374,88 m ² e Fercal (FERC) - 228.385,74 m ² . Incluindo o Lago Oeste, assim como a faixa de domínio da BR-020, do Viaduto do Colorado ao Viaduto de Planaltina, DF 150, a faixa de domínio da DF-180 (do cruzamento da BR 070 até o cruzamento com a BR-251), a faixa de domínio da BR-070 (a partir da DF 095 - EPCL até o limite do DF).	3.127.354,70
----	---------------	----------	--	--------------

Segundo a NOVACAP, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela RECORRENTE, referente ao Contrato nº 045/2014, não informa a área em que o serviço foi efetivamente executado, nem a forma de execução da atividade e, ainda, não há referência, em nenhum lugar, do tipo de equipamento utilizado para a execução dos serviços, ou seja, se foram executados com máquina costal, trator, enxada, ou outro meio.

Ocorre que a RECORRENTE apresentou todos os documentos necessários demonstrando sua expertise quanto ao objeto contratual, qual seja, “execução de serviços de manutenção/conservação de gramados e/ou vegetações espontâneas nas áreas verdes públicas urbanas em todo o Distrito Federal-DF.”

Restou comprovado que no Contrato N° 045/2014 – firmado entre o DER/DF e a RECORRENTE – houve a execução de objeto contratual igual ao do presente Edital da NOVACAP. Não há qualquer dúvida. É o que comprova o objeto contratual entre o DER/DF e a RECORRENTE:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços especializados de conservação, limpeza e manutenção simples das rodovias do Distrito Federal, nos Distritos Rodoviários, Unidades Administrativas e nas Regiões de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, sob a supervisão do DER/DF, conforme especificação e quantidades descritas no Projeto Básico de fls. 302/343, que passa a integrar o presente Termo.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado confirmou, igualmente, que a RECORRENTE prestou serviços de atuação na conservação, limpeza e manutenção simples das rodovias do Distrito Federal, nos Distritos Rodoviários, Unidades Administrativas e nas Regiões de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, é o que comprova:

OBJETO

Prestação de serviços de servente e encarregado de turmas, para atuar na conservação, limpeza e manutenção simples das rodovias do Distrito Federal, nos Distritos Rodoviários, Unidades Administrativas e nas Regiões de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, sob a supervisão do DER/DF, conforme especificações e quantidades descritas no Projeto Básico de fls. 302/343 que integra o referido Contrato e Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 011/2013.

Da mesma forma, o DER/DF, confirmou que, para os objetos contratados dos Contratos n° 045/2014 e 009/2020, foi realizada um faixa de manutenção equivalente a 114.150.000 m², ou seja, valor extremamente superior

ao exigido pela NOVACAP. É o que também demonstra o documento do DER/DF:

Em complemento ao Ofício Nº 12/2024 - DER-DF/PRESI/SUOBRA, documento SEI nº 131844269, que em atendimento à solicitação contida na CARTA - INT Nº 049/2024-COM/GEST., datada de 22 de janeiro de 2024, que versa sobre contrato executado até junho/2020, de nº 045/2014, decorrente do Pregão Eletrônico nº 011/2013, realizado em março/2013, expirado em 31/03/2020 e renovado pelo Pregão Eletrônico 034/2019, e adjudicado à empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA, a partir de 02/04/2020, temos a reiterar que por solicitação da empresa em tela, viemos a informar que o Sistema Rodoviário do Distrito Federal, ao qual é de circunscrição do DER/DF, que possui conforme consta do ofício anterior em 1.902,5 Km linear, possui também em média uma faixa de domínio de 30 metros em seu bordo esquerdo e 30 metros em seu bordo direito, totalizando uma faixa de manutenção de **60x1.902.500m, ou seja 114.150.000 m²** aproximadamente.

Os atestados técnicos apresentados, por si sós, demonstram a capacidade da RECORRENTE em serviços de execução tal qual o objeto licitado.

Não é possível que uma empresa que demonstrou a expertise para executar objeto licitado não possa ser declarada vencedora. Na verdade, ela deve ser declarada vencedora, pois preencheu todos os requisitos exigidos no torneio.

O art. 58, da Lei Nº 13.303/2016, determina:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

O i. Pregoeiro ao se limitar a dizer que a RECORRENTE não informou qual o meio que foi utilizado para realizar a execução contratual dos atestados demonstrados, está restringindo o objeto contratual. Observe-se a análise do i. Pregoeiro:

No escopo serviços contemplados no Contrato nº 045/2014, são descritas 15 atividades distintas, entre elas "roçada manual", mas não há informação da área que o serviço foi efetivamente executado, nem a forma de execução da atividade e não há referência, em nenhum lugar do tipo de equipamento utilizado para a execução dos serviços, ou seja, se foram executados com máquina costal, trator, enxada, ou outro meio, visto que em todos os documentos citados descrevem a atividade como fornecimento de mão de obra;

Entendemos, salvo melhor juízo, que não há como inferir, da informação trazida aos autos pelo DER, que a empresa Interativa realizou serviço, especificamente de roçagem, em todas as faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, visto que não há uma afirmação objetiva do DER nesse sentido, mas os Ofícios emitidos por aquele Órgão deixam evidente o tamanho da área de manutenção, abrangente ao Contrato nº 45/2014, 114.150.000 m², onde pode ter sido realizado qualquer uma das atividades descritas no Atestado: Roçada Manual, Tapa-buracos, Sinalização Estratigráfica horizontal, Manutenção de Obras de Artes Correntes e Especiais, Manutenção de Unidade Administrativas, Auxiliar da Construção Civil, Retirada de Engenhos Publicitários e Auxiliar de Ensaios Tecnológicos, ou qualquer outra atividade não citada no atestado, mas relacionada no Ofício nº 12/2014-DER.

Já é pacificado nos Tribunais que não é possível restringir a licitação ao exato objeto, mas se deve exigir a demonstração da capacidade similar. Assim já decidiu o TCU:

A exigência de comprovação de aptidão em serviços diversos do objeto da licitação consubstancia limitação indevida à participação no procedimento licitatório, na medida em que não se pode inferir que a licitante inabilitada mediante este critério não estaria apta a executar o objeto licitado. Desta forma, entendo procedente a irregularidade apontada pelo representante. (Acórdão 2382/2008 – Plenário (Voto do Ministro Relator).

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (Acórdão 1742/2016 – Plenário / Relator Bruno Dantas).

Mesmo que o Pregoeiro não entenda assim, ainda há outra demonstração inequívoca de que o ato, administrativamente, deva ser revisto, para evitar a judicialização da questão.

Todos os documentos apresentados pelo RECORRENTE se adequam às exigências legais e do edital, superando a documentação relativa à qualificação técnica. Não há que se falar de inabilitação.

Como analogia e demonstração de que se está restringindo o certame de forma exacerbada e ferindo os princípios licitatórios, há de se trazer também o que dispõe a nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, sobre a temática:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

“[...]

“II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

“[...]

“§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”

Nesse sentido, as provas de capacidade técnico-operacional podem ser apresentadas por meio que indique a experiência e prática na execução de serviços de **características semelhantes**.

Assim já decidiu o TCU sobre o tema, inclusive possuindo súmula nesse sentido:

“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Outro não é o posicionamento TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir todas as obrigações contratuais. Tais exigências(sic) serão sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado".

O que ocorre no presente caso é uma afronta à expressa previsão legal e ao pacificado entendimento jurisprudencial, demandando a imediata revisão administrativa.

Nessa linha, a apresentação de atestados visa a demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis** em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação – procurando, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

4.3. Da comprovação da Capacidade Técnica da LICITANTE, nos termos do Edital

Consoante anteriormente elucidado, a RECORRENTE apresentou diversos atestados de Capacidade Técnica, a fim de demonstrar da melhor forma o preenchimento das exigências editalícias.

Ocorre que, a despeito da apresentação de toda a documentação necessária, de acordo com os itens 9.4.1, “a”, “b1” e “b2”, a LICITANTE foi inabilitada sem que esses materiais fossem analisados ou que fosse realizada qualquer diligência em relação à área total (em m²) trabalhada. E a RECORRENTE tem capacidade técnica suficiente para tanto, bastava o ilustre condutor da licitação ter buscado os devidos esclarecimento em sede diligencial.

Na inabilitação, foi alegado que os atestados da PMB somam 957.519m². Todavia, tal conclusão só seria possível sem a análise do atestado de capacidade do DER, bem como do atestado de Abrangência de Áreas CT 45/2014 e CT 09/2020, enviados posteriormente, a fim de apenas elucidar informações já prestadas a essa nobre Administração.

Isso porque, apesar de o atestado não demonstrar explicitamente a área total em m², ele traz informações a respeito do dimensionamento de “1.902,5km linear” entre rodovias pavimentadas e não pavimentadas, o que equivale a 1.902.500 m², conforme quadro abaixo:

SITUAÇÃO REDE	PLANEJADA	REDE NÃO PAVIMENTADA					REDE PAVIMENTADA					TOTAL (A+B+C) Km
		LEITO NATURAL	EM OBRAS IMPLANTAÇÃO	IMPLANTADA	EM OBRAS PAVIMENTAÇÃO	SUBTOTAL (B)	PISTA SIMPLES	EM OBRAS DUPLICAÇÃO	PISTA DUPLA	PISTAS MARGINAIS E BRTS	SUBTOTAL (C)	
DISTRITAL COINCIDENTE (A)	0,0	0,0	0,0	14,6	0,0	14,6	61,5	0,0	43,7	0,0	105,2	119,8
DISTRITAL (B)	74,2	0,0	0,0	433,6	35,3	468,9	477,5	13,5	241,8	120,9	853,7	1396,8
ACESSOS, ANÉIS, CONTORNOS E ARCOS ESTADUAIS (C)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	90,7	0,0	0,0	0,0	90,7	90,7
SUBTOTAL (A+B+C)	74,2	0,0	0,0	448,2	35,3	483,5	629,7	13,5	285,5	103,1	1031,8	1589,5
VICINAL (D)	3,5	0,0	0,0	265,5	7,2	272,7	36,8	0,0	0,0	0,0	36,8	313,0
TOTAL (A+B+C+D)	77,7	0,0	0,0	713,7	42,5	756,2	666,5	13,5	285,5	103,7	1066,4	1902,5

Ato contínuo, deve-se considerar, nesse cálculo, 30m sobre a margem direita e mais 30m sobre a margem esquerda das rodovias, de modo que a metragem total deve ser multiplicada por esses 60m (30m da borda direita + 30m da borda esquerda) excedentes. E isso também em metros quadrados, pois a metragem linear pode perfeitamente ser convertida em metragem quadrada.

Assim, tem-se que o total de m² do referido atestado equivale a 114.150.000m², mais do que suficiente ao preenchimento do requisito mínimo previsto no instrumento convocatório para a habilitação e classificação da ora RECORRENTE no presente torneio.

Inclusive, por oportuno, colaciona-se ao presente Recurso informações complementares de áreas, produzidas a partir da fiscalização do contrato do DER, especificando a área total, em m², do contrato, para melhor demonstrar que a RECORRENTE atendeu aos requisitos mínimos necessários à comprovação de sua capacidade técnica.

E nem se argumente que os documentos juntados posteriormente não podem ser aceitos.

O TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que documentos não juntados no momento da habilitação, mas que sejam pré-existentes, isto é, que existam antes da abertura do certame, podem ser juntados no momento da diligência do pregoeiro. O entendimento do TCU tem por paradigma o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do

interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Dessa feita, não restam dúvidas que a RECORRENTE possui a capacidade técnica necessária para a execução dos serviços ora licitados, devendo essa ilustre Administração, pois, proceder às diligências necessárias e posterior habilitação da RECORRENTE, caso ainda haja qualquer ponto a esclarecer sobre a questão.

4.4. Da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Por todo o exposto, não restam dúvidas a respeito da manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial aos seguintes itens editalícios:

10.3 É facultado à Comissão Permanente de Licitação - CPL ou à Autoridade Superior, **em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente na documentação e proposta.

11.9 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou **em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do inciso IX, do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP**, para efeito

de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

III - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

IV - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

V - estudos setoriais e;

VI - demais verificações que por ventura se fizerem necessárias.

Ao deixar de diligenciar com quem de direito, a fim de obter as informações necessárias a atestar a capacidade técnica da LICITANTE, a Administração não apenas foi de encontro à lei e ao TCU, como também violou o próprio Regulamento de Licitações e Contratos e o regramento que estatuiu no Edital, em manifesta violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o que não pode prevalecer.

Destarte, em atenção ao princípio da vinculação ao Edital, bem como ao poder-dever de diligência a fim de combater o formalismo excessivo, é imprescindível a correção do equívoco ora explicitado.

4.5. Da ofensa ao princípio da impessoalidade

Foi demonstrado neste Recurso Administrativo que (i) preliminarmente, deveria ter sido realizada diligência – que é poder-dever da Administração – a fim de sanar quaisquer dúvidas a respeito da capacidade técnica da RECORRENTE; e (ii) matematicamente, esta LICITANTE atende às exigências editalícias necessárias à comprovação de sua capacidade técnica.

Por isso, ao proceder de modo a inabilitar **sem diligência prévia** a RECORRENTE, a qual preencheu todos os requisitos de habilitação do

instrumento convocatório, bem como atestou sua capacidade técnica, a Administração chama para si a atenção de privilegiar as demais licitantes em detrimento desta, a qual foi desarrazoada e imotivadamente preterida.

Faz-se mister, pois, reparar o erro, em atenção ao princípio da impessoalidade, de modo a garantir iguais condições de concorrência entre as licitantes, sem qualquer tipo de disparidade no tratamento com a preterição descabida.

4.6. Do dever da melhor administração – Da proposta mais vantajosa

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração.

São lições de Sérgio Ferraz, a respeito do tema:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

Com efeito, é preciso diligenciar a fim de sanar quaisquer dúvidas que parem a respeito da capacidade técnica da RECORRENTE, visto que esta é a decisão que melhor atende aos princípios que regem a Administração.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União vai na mesma linha:

“1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (ACÓRDÃO TCU 357/2015)

Não há dúvidas de que a decisão menos onerosa para a Administração é a revisão da inabilitação equivocada da RECORRENTE, para que possa ser evidenciada a capacidade técnica – devidamente comprovada – e, por conseguinte, aceitar a proposta mais vantajosa.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) **CONHECER** do presente recurso, porquanto preenche os requisitos legais de admissibilidade e tempestividade;
- b) **PRELIMINARMENTE**, reconhecer a necessidade de realizar as diligências necessárias à complementação ou ao esclarecimento de quaisquer informações sobre as quais se tenha dúvida, de modo a reverter o atual entendimento dessa nobre Administração, e, no mérito;
- c) **REFORMAR** a decisão que inabilitou, de forma imotivada e desarrazoada a RECORRENTE, sem prévia diligência;
OU, se assim entender,
- d) **FAZER SUBIR** o presente Recurso Administrativo à autoridade superior, para os mesmos fins.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 24 de maio de 2024.

IZAIAS JUNIO

VIEIRA:85233633191

Assinado de forma digital por
IZAIAS JUNIO VIEIRA:85233633191
Dados: 2024.05.24 16:10:14 -03'00'

INTERATIVA DEDETIZAÇÃO HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.

Representante Legal